



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.022

João Pessoa - Terça-feira, 13 de Maio de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 09 de maio de 2008. APGJ/082/08 - A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 1343/08/PGJ, **RESOLVE** exonerar, a pedido, a partir de 08/05/2008, o servidor TIAGO CÉSAR DE ABRANTES OLIMPIO, Técnico em Promotoria – Especialidade Assessoria Judiciária (Direito), matrícula nº 701.294-2, nos termos do art. 32, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público) Republicada por incorreção
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

RESENHA Nº 006/08 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça **DEFERIU** os seguintes processos: **Processos/Requerentes: 530-08 Adriana** Amorim de Lacerda (concessão de férias – 2º período de 2007 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / **2683-07 Alberto Siqueira** Cavalcante Filho (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 01 a 30/11/07) / **658-08 Aluisio** Cavalcanti Bezerra (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 12/03/08 a 10/04/08) / **480-08 Anita Bethânia** Rocha Cavalcanti de Melo (licença para tratamento de saúde – de 18/02/08 a 25/02/08) / **634-08 Assessoria Militar** / **546-08 Carla Simone Gurgel da Silva** (adiamento de férias – 1º período de 2008 – gozo: 07/04/08 a 06/05/08) / **622-08 Carlos Romero** Lauria Paulo Neto (Licença Paternidade – de 03/03/08 a 07/03/08) / **275-08 Doriel Veloso** Gouveia (concessão de férias – 2º período de 2005 e 1º período de 2007 – gozo: 05/05/08 a 25/06/08) / **287-08 Dmitri** Nóbrega Amorim (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2009 – gozo: 07/01/09 a 05/02/09 e de 01/07/09 a 30/07/09) / **288-08 Dmitri** Nóbrega Amorim (concessão de férias – 2º período de 2007 – gozo: 20/11/08 a 19/12/08) / **262-08 Edjacir Luna** da Silva / **445-08 Edjacir Luna** da Silva (licença para tratamento de saúde - de 18/02/08 a 22/02/08) / **604-08 Fabiana Maria** Lobo da Silva (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 25/03/08 a 23/04/08) / **3116-07 Gláucia Maria** de Carvalho Xavier (concessão de férias – 2º período de 2007 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / **3117-07 Gláucia Maria** de Carvalho Xavier (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 05/01/09 a 03/02/09) / **665-08 Isamark Leite** Fontes (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2009 – gozo: 05/01/09 a 03/02/09 a 01/07/09 a 30/07/09) / **730-08 Ismael Vidal** Lacerda (licença paternidade – de 08/03/08 a 12/03/08) / **734-08 Jovana Maria** Pordeus e Silva (adiamento sine-die de férias – 1º período de 2008) / **299-08 Judith Maria** Almeida Lemos (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 06/02/08 a 06/03/08) / **400-08 Júlia Cristina** do Amaral Nóbrega Ferreira (concessão de férias – 1º período de 2007 – gozo: 05/01/09 a 03/02/09) / **703-08 José Leonardo** Clementino Pinto / **374-08 Joseane** dos Santos Amaral (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 24/03/08 a 22/04/08) / **333-08 Luiz William** Aires Urquiza (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 02/07/08 a 31/07/08) / **335-08 Lúcio Mendes** Cavalcante (concessão de férias – 2º período de 2006 e 1º período de 2007 – gozo: 02/07/08 a 31/07/08 e de 05/01/09 a 03/02/09) / **548-08 Luis Carlos** Campos Cavalcanti / **451-08 Magno José** da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / **390-08 Maria das Graças** de Azevedo Santos / **440-08 Maria José** Gomes de Oliveira (licença para tratamento de saúde – de 14/02/08 a 28/02/08) / **437-08 Maria José** Lopes (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de: 15/02/08 a 29/02/08) / **710-08 Patrícia Maria** de Souza Ismael da Costa (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2008 - gozo: 05/01/09 a 03/02/09 e de 01/07/09 a 30/07/09) / **565-08 Roseane Costa** Pinto Lopes (concessão de férias – 2º período de 2007 - gozo: 02/01/09 a 31/01/09) / **599-08 Rafael Lima** Linhares (concessão de férias – 2º período de 2007 - gozo: 02/06/08 a 01/07/08) / **248-08 Ricardo José** de Medeiros e Silva (concessão de férias – 1º período de 2008 - gozo: 01/04/08 a 30/04/08) / **572-08 Sandra Regina** Paulo Neto de Melo (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 25/03/08 a 23/04/08) / **709-08 Valdênia** de Figueiredo Inácio (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / **484-08 Wellington** dos Santos Sales (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de: 18/02/08 a 22/02/08 e **INDEFERIU** os seguintes Processos: : **Processos/Requerentes: 589-08 Suamy Braga** da Gama (concessão de férias – 2º período de 2006) (*) **Republicado por Incorreção** João Pessoa, 24 de março de 2008.
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 007/08 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça **DEFERIU** os seguintes processos: **Processos/Requerentes: 862-08 Adriana** de França Campos (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 04/08/08 a 02/09/08) / **863-08 Adriana** de França Campos (adiamento do gozo de 30 dias de licença prêmio – gozo: 08/01/09 a 06/02/09) / **686-08 Ana Maria** de França Cavalcante de Oliveira (licença para tratamento de saúde – de 04/03/08 a 23/03/08) / **755-08 Anne Emanuelle** Malheiros Costa Y Plá Trevas (concessão de férias – 2º período de 2007 – gozo: 05/05/08 a 03/06/08) / **773-08 Aneriza** Azevedo de Lima (licença para tratamento de saúde – de 12/03/08 a 25/04/08) / **521-08 Anita Bethânia** Rocha Cavalcanti de Melo (licença para tratamento de saúde – de 26/02/08 a 03/03/08) / **661-08 Anita Bethânia** Rocha Cavalcanti de Melo (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de 04/03/08 a 02/04/08) / **439-08 Antônia** Lacerda dos Santos (licença para tratamento de saúde – de 02/02/08 a 17/03/08) / **695-08 Antônio** Carlos Ramalho Leite (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de 07/03/08 a 04/06/08) / **774-08 Antônio** Hortêncio Rocha Neto (adiamento de férias – 1º período de 2007 – gozo: 01/08/08 a 30/08/08) / **368-08 Aristóteles** de Santana Ferreira (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2008 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08 e de 05/01/09 a 03/02/09) / **779-08 Arlindo** Almeida da Silva (suspensão integral de férias – 1º período de 2007) / **719-08 Carlos** Alberto dos Santos (licença para tratamento de saúde – de 06/03/08 a 15/03/08) / **718-08 Carlos** Francelino de Santana (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 02/06/08 a 01/07/08) / **807-08 Cêris** Maria Batista Vieira (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: 24/03/08 a 22/04/08) / **680-08 Cláudia** Cabral Cavalcante (concessão de férias – 1º período de 2007 – gozo: 23/04/08 a 22/05/08) / **898-08 Cleoníria** Martins de Lima / **425-08 Danielle** Lucena da Costa / **426-08 Danielle** Lucena da Costa (Licença Gestante – de: 01/02/08 a 30/05/08) / **919-08 Darcy** Leite Ciraulo (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2007 e 1º período de 2008 – gozo: 02/04/08 a 30/06/08) / **386-08 Eduardo** Lianza Teixeira de Carvalho (licença para tratamento de saúde – de 04/02/08 a 04/03/08) / **660-08 Eduardo** Lianza Teixeira de Carvalho (licença para tratamento de saúde – de 04/03/08 a 02/04/08) / **421-08 Elaine** Cristina Pereira de Alencar (adiamento de férias – 2º período de 2007 – gozo: 14/04/08 a 13/05/08) / **815-08 Fábica** Cristina Dantas Pereira (Afastamento – de 08/04/08 a 11/04/08) / **934-08 Fernando** Cordeiro Sátiro Júnior (concessão de férias – 2º período de 2007 e 1º período de 2008 – gozo: 05/05/08 a 03/06/08 e de 09/12/08 a 07/01/09) / **827-08 Francisco** Bêrgson Gomes Formiga Barros (concessão de férias – 1º período de 2007 – gozo: 02/06/08 a 01/07/08) / **693-08 Francisco** Glauberto Bezerra (licença para tratamento de saúde – de 04/03/08 a 18/03/08) / **717-08 Giovanni** José Lira de Oliveira (adiamento sine-die de férias individuais – exercício 2008) / **944-08 Gláucia** da Silva Campos Porpino (antecipação de férias – 2º período de 2007 – gozo: 30/04/08 a 29/05/08) / **597-08 Idabélia** Vieira da Costa Cabral / **436-08 João** Benjamim Delgado Neto) / **720-08 João** Pinto Ribeiro (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 13/10/08 a 11/11/08) / **787-08 Joseane** dos Santos Amaral (licença para tratamento de saúde – de 12/03/08 a 16/03/08) / **880-08 Liana** Espinola Pereira de Carvalho / **958-08 Lúcia** de Sales Silva (antecipação de férias – exercício 2008 – gozo: 07/04/08 a 06/05/08) / **001-08 Luciara** Lima Simeão Moura / **550-08 Luis** de Oliveira Leônico (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / **839-08 Márcia** Betânia Casado e Silva (concessão de férias – 1º período de 2007 – gozo: 07/01/09 a 05/02/09) / **747-08 Marcos** Aurélio Moreira (licença para tratamento de saúde - de 11/03/08 a 14/03/08) / **831-08 Maria** de Lourdes de Lima (adiamento Sine-die férias – exercício 2007) / **769-08 Maria** Perpétua Brasileiro (licença para tratamento de saúde – de 10/03/08 a 17/03/08) / **852-08 Maricely** Fernandes Vieira (concessão de férias – 2º período de 2007 – gozo: 16/06/08 a 15/07/08) / **704-08 Myria** de Melo Torres (antecipação de férias – exercício 2008 – gozo: 03/04/08 a 02/05/08) / **2968-07 Paula** da Silva Camillo Amorim (concessão de férias – 1º ano do exercício 2007/2008 – gozo: 01/04/08 a 30/04/08) / **297-08 Priscylla** Miranda Morais Maroja / **449-08 Priscylla** Miranda Morais Maroja (licença para tratamento de saúde – de 18/02/08 a 24/02/08) / **541-08 Priscylla** Miranda Morais Maroja (Licença Gestante – gozo: 25/02/08 a 23/06/08) / **762-08 Ricardo** Alex Almeida Lins (concessão de férias – 2º período de 2006 e 1º período de 2007 – gozo: 01/04/08 a 30/04/08 e de 08/10/08 a 13/10/08) / **733-08 Ricardo** José de Medeiros e Silva (adiamento de férias – 1º período de 2008 – gozo: 01/06/08 a 30/06/08) / **722-08 Risalva** da Câmara Torres (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de 10/03/08 a 08/04/08) / **656-08 Rita** Carolina Freire de Sousa (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / **342-08 Roberta** Perei-

ra Cabral / **3372-07 Simone** Machado Cavalcanti Vieira / **654-08 Sérgio** Galliza do Amaral Marinho (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: 05/03/08 a 03/04/08) / **473-08 Sônia** Maria de Paula Maia / **339-08 Valberto** Cosme de Lira / **930-08 Valdênia** de Figueiredo Inácio (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 01/04/08 a 30/04/08) e **INDEFERIU** o seguinte Processo: : **Processo/Requerente: 3023-07 José** Eulámpio Duarte João Pessoa, 18 de abril de 2008.
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 008/08 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em exercício **DEFERIU** os seguintes processos: **Processos/Requerentes: 864-08 Aderson** Henrique Vieira (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de 13/03/08 a 22/03/08) / **780-08 Alex** Alves Pereira / **849-08 Ana Carla** Sobreira Lopes Pires de Sá / **999-08 Anne** Emanuelle Malheiros Costa Y Plá Trevas (licença para tratamento de saúde – de 02/04/08 a 01/05/08) / **1056-08 Anita Bethânia** Rocha Cavalcanti de Melo (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de 03/04/08 a 17/04/08) / **915-08 Antônia** Lacerda dos Santos (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de 18/03/08 a 16/04/08) / **1046-08 Danielle** Albino Rafael Matos / **886-08 Dijalma** Carvalho Costa Júnior / **1083-08 Dilson** Pessoa Filho (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 05/05/08 a 03/06/08) / **1002-08 Edjacir** Luna da Silva / **841-08 Fernando** Ricardo Barbosa Lima / **1280-08 Flávio** Henrique Lucena / **1088-08 Francisco** Glauberto Bezerra (licença para tratamento de saúde – de 07/04/08 a 26/04/08) / **1153-08 Francisco** Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (licença prêmio – gozo: 05/05/08 a 03/06/08) / **1153-08 Francisco** Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2007 - gozo: 04/06/08 a 02/08/08) / **395-08 Gean** Marcos Giordany Lima Nascimento (licença para tratamento de saúde – de 10/02/08 a 09/04/08) / **1181-08 Herbert** Vitorio Serafim de Carvalho (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 16/06/08 a 15/07/08) / **1165-08 Ilma** Sandra Pinheiro Guedes (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / **913-08 Jacinta** de Lourdes Silva (licença Gestante – de 24/03/08 a 21/07/08) / **1037-08 João** Benjamim Delgado Neto / **784-08 João** Bosco Cavalcante (licença para tratamento de saúde – de: 03/03/08 a 17/03/08) / **960-08 João** Bosco Cavalcante (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de: 18/03/08 a 16/04/08) / **1015-08 João** Manoel de Carvalho Costa Filho (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: 05/01/09 a 03/02/09) / **1151-08 Jorge** Anderson Vasconcelos Dias (licença para tratamento de saúde – de 14/04/08 a 18/04/08) / **824-08 Jorge** Nunes da Silva (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de 13/03/08 a 27/03/08) / **3343-07 Joseane** de Azevedo Oliveira / **1189-08 Leôncio** Dantas do Nascimento Neto (antecipação de férias – exercício 2008 – gozo: 22/04/08 a 21/05/08) / **885-08 Luciana** Carneiro Pires Massa / **1074-08 Manoel** Lopes de Melo Filho (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: 09/06/08 a 08/07/06) / **1148-08 Márcia** Betânia Casado e Silva (concessão de férias – 2º período de 2007 – gozo: 13/05/08 a 11/06/08) / **941-08 Marcos** Aurélio Moreira (licença para tratamento de saúde - de 25/03/08 a 28/03/08) / **1008-08 Maria José** Gomes de Oliveira / **726-08 Maria** Solange Ribeiro de Almeida (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: 03/07/08 a 01/08/08) / **803-08 Marluce** da Silva Nascimento / **965-08 Miriam** Pereira Vasconcelos (concessão de férias – 1º período de 2007 – gozo: 05/05/08 a 03/06/08) / **1079-08 Myria** de Melo Torres (interrupção de férias – exercício 2008) / **782-08 Otoni** Lima de Oliveira (licença para tratamento de saúde – de 17/03/08 a 31/03/08) / **476-08 Paulo** Barbosa de Almeida (licença para tratamento de saúde – de 26/02/08 a 04/03/08 e de 31/03/08 a 01/04/08) / **1081-08 Roberto** Felipe da Silva (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / **1109-08 Rosa** Cristina de Carvalho / **1065-08 Rosane** Maria Araújo e Oliveira (concessão de férias – 2º período de 2006 e 2º período de 2007 – gozo: 02/06/08 a 01/07/08 e de 01/08/08 a 30/08/08) / **974-08 Rosane** Santos de Freitas / **1125-08 Suamy** Braga da Gama (concessão de férias – 2º período de 2006 – gozo: 05/05/08 a 03/06/08) / **1071-08 Waldelita** de Lourdes da Cunha Farias Rodrigues (licença para tratamento de saúde – de 08/04/08 a 07/05/08) / **859-08 Wstânia** Maria Silva de Araújo (licença para tratamento de saúde – de 13/03/08 a 11/04/08) – **DEFERIU EM PARTE:** o seguinte Processo: : **Processo/Requerente: 295-08 Francisco** Glauberto Bezerra e **INDEFERIU** o seguinte Processo: : **Processo/Requerente: 605-08 Liana** Espinola Pereira de Carvalho João Pessoa, 05 de maio de 2008.
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA Subprocurador-Geral de Justiça em exercício

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, DO DIA 30 DE MAIO DE 2008, ÀS 09:00h, NA SALA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO", EDIFÍCIO-SEDE DA OAB-PB.

PROCESSO Nº 20086/2007
REPRESENTANTE: SRA. MARIA DE LOURDES SILVA
REPRESENTADO: DR. A. G. F. (OAB Nº4246)
RELATOR: DR. MANOEL SALES SOBRINHO
REVISOR: DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
DATA DO INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 30/06/2007

PROCESSO Nº 20083/2007
REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NATUBA-PB
REPRESENTADO: DR. C. S. S. OAB-PB Nº 9582
RELATOR: DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO
REVISOR: DR. AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE
DATA DE INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 21/06/2007

PROCESSO Nº 20034/2005
REPRESENTANTE: SR. SIVANO DA SILVA
REPRESENTADO: DR. B. J. N. V. OAB-PB Nº 5679
RELATOR: DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO
REVISOR: DR. AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE
DATA DE INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 03/10/2005

CONSULTA Nº 001/2007
CONSULTE: DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB-PB Nº 4007
RELATOR: DR. AGOSTINHO ABÉRIO FERNANDES DUARTE

Pela presente publicação, ficam as partes desde já notificadas para, querendo produzirem defesa oral, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a presente publicação efeito de intimação. Outrossim, os processos não apreciados, serão incluídos em pauta suplementar das sessões seguintes, independente de nova publicação. Secretaria do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO", em 11 de maio de 2008.
MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS
Sec. Adm. do TED/OAB-PB

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e Cartório da 12ª Vara Cível, se processam os termos de uma Ação de Execução, proc. nº 200.2006.013.063-6, promovida por **T.P. CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ sob nº 09.237.850/0001-82, situada na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 122, Tambaú, nesta capital, em face de **FERNANDO SILVEIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, empresário, RG sob nº 3249812 SSP/PB e CPF sob nº 072.052.274-96, residente na Rua João Cândido, 452, Manairá, nesta capital. E é o presente, para **CITAR** o devedor, **FERNANDO SILVEIRA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar a quantia de R\$ 1.712,13 (um mil setecentos e doze reais e treze centavos) ou nomear bens a penhora em 24 horas. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 03 dias do mês de março de 2008. Eu, Ass. Ilegível, **Técnica Judiciária**, o digitei e subscrevi.
CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA
NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
OUVIDOR

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO;
Considerando a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008;
Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,

RESOLVEU, por unanimidade de votos:
Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral. § 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculada gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no site do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.
§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.
§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.

§ 5º Após o período previsto no artigo 11º desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.
§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:

I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;

II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;

III - Constituídos advogados com domicílios em diversos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário.
§ 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:

I - às partes que postulam em causa própria;

II - a quem não seja parte no processo;

III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcamento de audiência;

IV - por determinação do Juiz;

V - nos demais casos previstos em lei.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.

Parágrafo Único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.

§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.

Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.

Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-mails de que matéria de seu interesse será publicada no DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no site do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.

Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 035/2008

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO; RESOLVEU: por unanimidade de votos, aprovar o nome de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade como Presidente da Comissão de Vitaliciamento, criada nos termos da Resolução Administrativa nº 051/2007.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 036/2008

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO; RESOLVEU: por unanimidade de votos, aprovar o nome de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga como Ouvidora deste Tribunal, até o final da atual administração.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo

Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ESTÁGIO ACADÊMICO

EDITAL DE ABERTURA DE SELEÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o convênio celebrado com a Universidade Estadual da Paraíba – **UEPB - Campus Guarabira** e Universidade Federal de Campina Grande – **UFCC - Campus Sousa** com seus termos revisados e ratificados, faz saber que fará processo seletivo de **Estágio Acadêmico com Remuneração**, para a escolha de estudantes da **área de Direito**, de acordo com as seguintes **Instruções Especiais**:

1. A seleção de candidatos para o programa de estágio será feita mediante prova de conhecimento específico e posterior entrevista psicológica;
2. O estágio terá caráter prático, propiciando a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes;
3. Os pré-requisitos para a seleção, o valor da bolsa do estágio e o número de vagas existentes são os estabelecidos no quadro a seguir:

ÁREA	PRÉ-REQUISITO PARA SELEÇÃO	LOCAL DE ESTÁGIO	Nº DE VAGAS	VALOR DA BOLSA
DIREITO	Comprovação de estar cursando no mínimo o 2º ano do curso	VT/SOLSA	02	RS 260,00
		VT/CAZEIRAS	02	RS 260,00
		VT/CATOLÉ DO ROCHA	02	RS 260,00
		VT/GUARABIRA	02	RS 260,00
		VT/ARÉIA	02	RS 260,00
TOTAL			10	

Obs. Do total de vagas oferecidas, (01) para cada Unidade Judiciária citada será destinada a candidato portadores de deficiência. As vagas que não forem preenchidas, deverão ser ocupadas pelo 1º candidato imediatamente classificado.

5. As inscrições ficarão abertas no período de **15/05/2008 a 21/05/2008**, pela Internet através do site www.trt13.gov.br.

6. O exame de seleção constará de prova objetiva, com 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha e todos os inscritos concorrerão às vagas em igualdade de condições, com ressalva das vagas destinadas a deficiente físico.

6.1. A prova objetiva realizar-se-á nos seguintes dias e locais:

6.1.1. Na cidade de Guarabira, será realizada na **UEPB - Universidades Estadual da Paraíba – Campus Guarabira/PB, Bairro de Areia Branca nº 2000, Rodovia Pb. 75 Km 01 no dia 03/ 06/2008 das 09h:00 às 12h:00 horas.**

6.1.2. Na cidade de Sousa/PB, será realizada na **UFCC -Universidade Federal de Campina Grande- Campus Sousa/PB, Rua Sinfônio Nazaré nº 38 Bairro Centro no dia 03/06/2008 das 09:h:00 às 12h:00 horas.**

6.2. A prova objetiva valerá 100 (cem) pontos.

6.3. Os candidatos aprovados na prova de conhecimento específico, somente serão admitidos no estágio se julgados psicologicamente aptos pela Seção de Atendimento Psicológico do Serviço de Saúde deste Tribunal.

6.4. Considerar-se-ão habilitados os estudantes que forem classificados até o limite do número de vagas ofertadas, com obtenção mínima de 50% (cinquenta por cento) de acerto.

7. O estágio ocorrerá nas unidades de interesse do TRT da 13ª Região, em atividades que tenham estreito relacionamento com a formação escolar.

8. Na hipótese de igualdade na nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a) obtiver o maior número de pontos na avaliação do CRE (coeficiente de rendimento escolar)
- b) tiver maior idade;
- c) sorteio

9. O aproveitamento dos candidatos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final.

9.1. O TRT da 13ª Região reserva-se o direito de chamar os estudantes aprovados na medida de suas necessidades;

10. Documentação necessária, para apresentação:

- Xerox da carteira de identidade;

- Xerox do CPF;

- Histórico Escolar.

10.1. A documentação deverá ser apresentada ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, através do Serviço de Cadastro Processual no seguinte endereço: Av. Corálio Soares de Oliveira, s/n, Centro, João Pessoa/PB - CEP: 58.013-260, impreterivelmente, até o dia 03/06/08.

10.2. A não apresentação da documentação acima indicada implicará na desclassificação do candidato.

11. Programa . A seleção constará das seguintes disciplinas:

DIREITO CIVIL:

Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Obrigações de dar e de fazer. Inadimplemento. Da responsabilidade civil. Atos ilícitos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação. Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Conceito.

Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição.

Reconvenção. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.

Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

DIREITO CONSTITUCIONAL:

Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.

Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: mandado de segurança individual e coletivo. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.

Constituição e Processo: direitos e garantias fundamentais

DIREITO DO TRABALHO:

Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.

Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico. Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.

Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.

Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial. Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não-salariais.

Cessaçao do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. *Factum principis* Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.

Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Prescrição e decadência no Direito do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:

Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito.

Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação. Audiência. “Arquivamento”. Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e conseqüências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.

Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

Sistema Recursal Trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo.

Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.

Procedimento sumaríssimo.

12. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o candidato deverá apresentar:

a) declaração da Instituição comprobatória da matrícula;

b) frequência regular no curso, no período considerado como pré-requisito;

13. O estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do TRT da 13ª Região.

14. O candidato poderá apresentar à Comissão Especial de elaboração da prova objetiva recurso devidamente fundamentado, quanto as questões da prova, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da concretização do evento.

14.1. Os pontos relativos as questões eventualmente anulados serão atribuídos à todos os candidatos presentes à prova, independente de formulação de recurso.

14.2. O gabarito divulgado poderá ser alterado em função dos recursos impetrados e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

14.3. Na ocorrência do disposto nos itens, 14.1 e 14.2, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior, ou, ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto da prova.

14.4. As decisões dos recursos serão dadas a conhecer, coletivamente e apenas quanto aos pedidos que forem deferidos.

15. O início do estágio está previsto para o dia **07 de julho de 2008**.

João Pessoa, maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente do TRT - 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 040/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)

Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00752.2007.023.13.00.8
RECORRENTE(S): SONHO REAL LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO(S): ALBÉZIO DE MELO FARIAS.
RECORRIDO(S): REGILANE FERREIRA DE FARIAS CRISTOVAM.
ADVOGADO(S): ANDRÉIA PONCIANO DE MORAES; GILVAN PEREIRA DE MORAES.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 00795.2007.007.13.00.4
RECORRENTE(S): JOSÉ HÉLIO DA SILVA NASCIMENTO.
ADVOGADO(S): HERMANO JOSÉ BRANDÃO ROCHA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 01127.2006.022.13.00.6
RECORRENTE(S): LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VÍDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; MULTIBANK S/A; WALTER ANTÔNIO DA SILVA.
ADVOGADO(S): IJAÍ NÓBREGA DE LIMA; LUIZ CLAUDIO VALINI; ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES.
DECISÃO: RECEBIDO

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00017.2006.024.13.00.0
RECORRENTE(S): WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(S): MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL; ADERBAL WAGNER FRANCA.
RECORRIDO(S): GIOVANNI AGNELLI ARAÚJO BEZERRA.
ADVOGADO(S): OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00064.2007.020.13.00.9
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA - PB.
ADVOGADO(S): DÉBORA MAROJA GUEDES NETA.
RECORRIDO(S): JOSÉ MACHADO DE ANDRADE.
ADVOGADO(S): DAVID DE SOUZA E SILVA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00127.2007.021.13.00.3
RECORRENTE(S): JOSÉ ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO - PB.
ADVOGADO(S): AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00218.2007.021.13.00.9
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE TAPEROÁ-PB.
ADVOGADO(S): CARLA CARVALHO DE ANDRADE.
RECORRIDO(S): RAMIRO ANÍZIO ALVES.
ADVOGADO(S): JOÃO PINTO BARBOSA NETTO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00251.2007.011.13.00.1
RECORRENTE(S): AITAMIRO ANDRADE BEZERRA.
ADVOGADO(S): DAMIÃO GUIMARÃES LEITE.
RECORRIDO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIENTIFICO AMBIENTAL E TECNOLÓGICO; MUNICÍPIO DE PATOS - PB.
ADVOGADO(S): EVELYN BARROS CAMBOIM; ANTÔNIO CARLOS DE LIRA CAMPOS.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00502.2007.011.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): CARLOS RONALDO MEDEIROS LIMA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR..
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00544.2007.011.13.00.9
RECORRENTE(S): CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE.
ADVOGADO(S): LUCIANA CARMÉLIO.
RECORRIDO(S): FRANCIMAR SEVERO DA SILVA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00545.2007.011.13.00.3
RECORRENTE(S): CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE.
ADVOGADO(S): LUCIANA CARMÉLIO.
RECORRIDO(S): AVANILDO ALVES LUSTOSA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01010.2007.001.13.00.2
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

RECORRIDO(S): FRANCISCO DE ASSIS MELO SILVA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01304.2002.008.13.00.4
RECORRENTE(S): MASSA FALIDA DE PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..
ADVOGADO(S): MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS.
RECORRIDO(S): WL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.; FRANCISCO SALY DE SOUZA.
ADVOGADO(S): GEORGE VENTURA MORAIS; LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA.
DECISÃO: DENEGADO
João Pessoa, 12/05/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA - PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

Proc nu: 011131.2004.001.13.00-1
Exequentes: Danielle Fernandes Reis e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Executado: **HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA**
A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, Supervisora da CMJA de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica ciente o HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA LTDA – CGC 08.338.980/0001-49, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do Proc.nu.01131.2004.001.13.00-1, onde são exequentes Danielle FERMAMDES REIS e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da penhora efetivada nos rosto dos autos do processo do Proc..nu.00030.2002.002.13.00-8, necessária à garantia da presente execução, que importa no valor total de R\$25.281,28, atualizada até 31/08/2007 .
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Central de Mandados, na Av. Odon Bezerra, 184, piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB
Eu, Ednaldo Fonseca da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA/JP, subscreve.
ANA PAULA CABRAL CAMPOS
Juíza do Trabalho

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB Rua Odon Bezerra, nº184,Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB, F. (83) 35336370 EDITAL NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CPN. 00963.2007.006.13.00-5

A Doutora **JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, Juiz do Trabalho, , em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada, a reclamada **METRON METALURGICA E AUTOMAÇÃO LTDA**, com endereço incerto e não sabido, a comparecer a **8ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE, situada na PRAÇA MINISTRO JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, S/N, 10º ANDAR/SUL - ENGENHO DO MEIO, RECIFE, PERNAMBUCO, CEP: 50.670-900, para audiência designada para o dia 13 de MAIO de 2008, às 08:50 horas, com o fim de apresentar defesa, bem assim como para realização de toda instrução processual, sob pena de revelia e confissão . Processo nº 00649-2007-008-06-00-3, entre partes: DANIEL GUEDES DA SILVA, reclamante e METRON METALURGICA E AUTOMAÇÃO LTDA., reclamada.**

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Dorian Leite de Melo, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA,,subscrevo.

JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
JUIZ DO TRABALHO

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00255.2008.001.13.00-3
Exeqüente: JOSÉ FERREIRA DIAS
Executado: BMC CONSTRUÇÕES LTDA.
O Doutor **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI**, Juíz do Trabalho, , em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica ciente BMC CONSTRUÇÕES LTDA. (executada), com endereço incerto e não sabido, a respeito da penhora, efetuada em **23/03/2008, referente ao bloqueio do valor correspondente a R\$574,90 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).**

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ana Renata Nóbrega Maciel, digitei, e Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, digitei e subscrevi.

ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI
JUIZ DO TRABALHO

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB Rua Odon Bezerra, nº 184,Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB F.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. CPE 00308.2008.002.13.00-2
A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho da Central de Mandados e Arrematações de João Pessoa/PB , em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica **citado, ANDRE ARAUJO LIMA, CPF 675.500.024-87**, com endereço incerto e não sabido, **que é executado nos autos do processo 01474-1993-004-06-00-0 DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE., entre partes: GILDO JOSE DE OLIVEIRA E ANDRE ARAUJO LIMA. a pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia ABAIXO DISCRIMINADA:**

PRINCIPAL R\$ 11.308,12
Hon. Sindicais R4 1.940,42
TOTAL R\$ 13.248,54

Valores atualizados até 30/04/2006.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e tres dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, DORIAN LEITE DE MELO, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00423.2007.022.13.00-0

Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ANTONIO EDUARDO LEONCIO DA SILVA
Advogado: ANTONIO ANIZIO NETO
Recorridos: TELLE - TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e 614 TVP JOAO PESSOA S/A (BIG TV)
Advogados: MARCOS MAURICIO FERREIRA LACET e ZELIA MARIA GUSMAO LEE
EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. Não procede o pedido de reparação material e moral, quando não comprovada a culpa patronal no acidente de trabalho. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDa 2ª TURMA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00851.2007.002.13.00-9

Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: REFRESCO GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR
Recorrido: JOSE EDIPO DA SILVA
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. DEFERIMENTO. Reconhece-se a prestação de serviços em sobrejornada, quando a prova testemunhal trazida ao processo é concludente e inequívoca no sentido de confirmá-la. Recurso patronal a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDa 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 2 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00970.2007.005.13.00-0

Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes: BANDA CAPIM CUBANO E OUTROS
Advogado: HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
Recorrido: EMANNUEL DE SOUZA SANTOS
Advogado: FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES
EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Resta configurado o abandono de emprego quando o empregado confessa que recebeu proposta para retornar ao trabalho e não aceitou.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDa 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo, suscitada em contra-razões; MÉRITO: por maioria, dar parcial provimento ao recurso a fim de afastar da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais 2007/2008 + 1/3, 13º salário proporcional/ 2007, FGTS + 40% e indenização pela não concessão das guias de seguro-desemprego, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas de R\$ 100,00, calculas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00043.1998.005.13.00-9

Agravo de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: BRUNO CEZAR BARRETO DE MENEZES
Advogado: FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS
Agravada: FACA-COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado: FABIO FIRMINO DE ARAUJO
EMENTA: EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. PROMESSA DE VENDA FUTURA. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA FINS ILÍCITOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que detenha a parte o direito de administrar o seu patrimônio como bem lhe convenha, podendo, inclusive, proceder venda futura ou dar livre destinação ao imóvel, como frizado no agravo, o que ficou assente na sua prática foi a de cometimento de simulação, no curso de uma expropriação judicial, e quanto a isso não restam dúvidas de que detém o Juízo o poder/dever de conduzir os processos, artigo 878 da CLT, obstando que as partes se utilizem do mesmo para obter fins ilícitos, a teor do art. 125, III, do CPC. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00774.2007.002.13.00-7

Recurso Ordinário
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: EXPRESS ALIMENTOS LTDA
 Advogada: ELZA CANTALICE
 Recorrido: BELMONT FAUSTINO DA SILVA
 Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA
EMENTA: FALTA GRAVE. DUPLA PUNIÇÃO. MESMO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. O atual sistema punitivo aplicável ao Direito do Trabalho não permite a coexistência de dupla punição para uma mesma infração cometida pelo empregado. Recurso Ordinário não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 02 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01404.2006.004.13.00-9

Recurso Ordinário
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Prolator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Recorrente: ZILL BEZERRA DA SILVA
 Advogada: GEORGINA WANIUSKA ARAUJO LUCENA
 Recorrido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogados: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES e GEORGE SILVA VIANA ARAUJO
EMENTA: DEMISSÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ILEGALIDADE. A demissão de empregado acometido de doença ocupacional é ilegal, eis que portador de estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, dando continuidade ao julgamento, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para condenar o Banco Bradesco S/A a pagar a Zill Bezerra da Silva, indenização compensatória da estabilidade provisória, compond o seu cálculo dos valores referentes aos salários vencidos do período de 1º.12.2005 a 15.12.2005 e de 1º.02.2006 a 1º.02.2007, acrescidos dos demais consectários legais, ou seja, férias + 1/3, 13ºs salários, gratificação semestral e FGTS + 40%, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. Dada a natureza indenizatória do título deferido, não incide sobre a condenação contribuição previdenciária. Contribuição fiscal, juros e correção monetária, na forma da lei. Dá-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00, para os fins de direito, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Custas invertidas, pelo reclamado, no valor de R\$ 600,00. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00361.1999.006.13.00-7

Agravo de Petição
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
 Advogado: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO
 Agravado: JOSEMIR VASCONCELOS DE CASTRO
 Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é meramente interlocutória, irreversível de imediato, em razão do que não se mostra cabível a interposição de Agravo de Petição.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição pela não observância à regra estabelecida no art. 897 da CLT, argüida em contramutua, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que a rejeitava. João Pessoa/PB, 02 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00855.2007.026.13.00-7

Recurso Ordinário
 Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrentes/Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA e RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA
 Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e MARCOS RAMON ARAUJO DE LIMA
EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. HIPÓTESES DO ART. 483 DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada qualquer das situações descritas no artigo 483 da CLT, é improcedente a pretensão fundada em suposta ocorrência de rescisão indireta. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DOS DIREITOS DE AÇÃO E DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. À luz do disposto no art. 17 do CPC, não configura litigância de má-fé o exercício regular dos direitos de ação e de defesa.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita"; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, quando da elaboração dos cálculos, deduzza-se do saldo de salários a importância equivalente a 12 (doze) dias de faltas, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento para excluir da condenação os títulos de 13º salário proporcional e FGTS + 40%. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 02 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00667.2007.002.13.00-9

Recurso Ordinário
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
 Advogada: ROSANE PADILHA DA CRUZ
 Recorrido: DAVID PABLO DA SILVA
 Advogada: JOELNA FIGUEIREDO SUASSUNA BRLHANTE

EMENTA: POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A possibilidade de controle da jornada externa exclui a aplicabilidade do artigo 62, I, da CLT, impondo-se a condenação do empregador no pagamento das horas extras efetivamente laboradas.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, considerando a jornada fixada pela sentença "a quo", quanto ao início e término do expediente do autor, deduzir uma hora de intervalo para almoço, bem como para determinar que as horas extras sejam calculadas integralmente sobre a parte fixa do salário (valor da hora normal + adicional de 50%) e, apenas quanto ao adicional de 50%, no tocante às comissões pagas sob a rubrica "PREMIAÇÃO ENTRE-GA VENDAS", com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas reduzidas para R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado para os fins de direito. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00321.2007.024.13.02-3

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Agravante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA
 Advogados: CARLA VIVIANE DE FREITAS PESSOA NUNES MONTEIRO e LEANDRO FONSECA VERAS
 Agravado: AFONSO ROCHA
 Advogado: GILVAN PEREIRA DE MORAES
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO. Dispõe o § 1º do artigo 893 da CLT que os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. Não cabe agravo de petição do despacho que homologou os cálculos e determinou a citação da agravante para pagar o valor apurado, sob pena de aplicação de multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. Somente por ocasião dos embargos à execução poderá o executado se insurgir contra a aplicação da multa. Nesse sentido se consolidou a Jurisprudência pátria, consoante Súmula 214 do TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, julgar improcedente o Agravo de Instrumento. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01144.2007.023.13.00-0

Recurso Ordinário
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Recorrente: ISABEL CRISTINA BARROS
 Advogado: CLAUDIONOR VITAL PEREIRA
 Recorrido: DENISE FILGUEIRAS NOGUEIRA
 Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
EMENTA: DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral, quando não comprovada conduta patronal que caracterize ofensa à dignidade e à moral do empregado. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 02 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00921.2007.022.13.00-3

Recurso Ordinário
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: JOAO PESSOA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (MONTE CARLOS VIDEO POKER)
 Advogado: JOAO BOSCO VEIRA DE MELO FILHO
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e GLENDA MICHELLE DE SOUZA CARNEIRO
 Advogados: EVELINE BEZERRA PAIVA e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: JOGO DE AZAR. ATIVIDADE ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Encontrando-se comprovado nos autos, de forma indubitosa, que a atividade desenvolvida pela reclamante era ilegal, impõe-se improcedência o pedido formulado na Reclamação Trabalhista por impossibilidade jurídica do pedido, face a ilicitude do objeto do contrato, eis que o mesmo fere não só a Lei das Contravenções Penais, como também o estabelecido no artigo 104 do Código Civil Brasileiro. Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, vencida em parte Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00399.2007.006.13.00-0

Recurso Ordinário
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MIGUEL MARQUES DA FONSECA
 Advogado: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
 Recorrida: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 Advogada: KALINE DE MELO DUARTE
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. REGULARIDADE NA INTERMEDIÇÃO. DEVIDO. É devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce seu labor em área de risco de forma intermitente, não havendo que se confundir com eventualidade se ocorre com regularidade durante a jornada de trabalho diário.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria,

dar provimento parcial ao recurso, para condenar a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (reclamada) a pagar para MIGUEL MARQUES DA FONSECA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J do CPC, a importância correspondente ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, anuênios e repouso semanal remunerado, no período não prescrito (09/05/2002 a 01/08/2006), bem como, as multas previstas nas Cláusulas 98ª e 71ª dos Acordos Coletivos de 2005/2006 e 2006/2007, respectivamente. Custas invertidas, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado ao montante da condenação. As verbas de arbitragem na condenação têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, a exceção dos reflexos do adicional de periculosidade nas férias + 1/3 e FGTS + 40%. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o reclamante, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Determinada a intimação da União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. João Pessoa/PB, 09 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00163.2007.020.13.00-0
 Embargos de Declaração
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Embargante: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO
 Advogado: BRUNO MAIA BASTOS
 Embargado: MARCONE GONCALVES DA CUNHA
 Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser eles rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 06), no importe de R\$ 200,00, em favor do Embargado (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00276.2007.015.13.00-0

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Recorrido: GERALDO SEVERINO DA SILVA
 Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS
EMENTA: CONTRATO DE SAFRA. PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado (art. 481 CLT). Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, bem como, determinar, de ofício, que a contadoria da Vara do Trabalho de origem, refaça os cálculos de liquidação (fls. 84-85), para que sejam computadas as diferenças de 13º salário proporcional e de férias proporcionais + 1/3, conforme "decisum a quo" (fls. 80-83). João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01100.2007.009.13.00-4

Recurso Ordinário
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado: JULIO CESAR PIREAS CAVALCANTI
 Recorrido: SAO PAULO ALPARAGATAS S/A
 Advogada: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
EMENTA: DANO MORAL. FATOS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Somente fica evidenciado o dano moral quando constatada ofensa a direito da personalidade (intimidade, vida privada, a honra, a imagem das pessoas, entre outros atributos da personalidade), protegido constitucionalmente nos termos do art. 5.º, V e X, da CF/88. Para que o trabalhador faça jus à indenização por dano moral é necessário que haja nos autos prova robusta e convincente de tal fato, pois, do contrário, não logrará êxito em sua pretensão. Recurso Ordinário não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00017.1992.004.13.00-9

Agravo de Petição
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
 Agravante: LAURO CARVALHO DE SOUZA
 Advogados: SOSTHENES MARINHO COSTA e DANIEL ALVES DE SOUSA
 Agravada: CNA-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 Advogada: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO INJUSTO A ALGUMAS PARTES. EXTENSÃO A OUTRA. IMPOSSIBILIDADE. A identidade de situação fática não outorga à parte o direito de se beneficiar pelo erro material que, injustamente, beneficiou outros litigantes.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00778.2007.025.13.00-9

Recurso Ordinário
 Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
 Recorrente: EUNICE NARCISO LOUREIRO
 Advogados: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA e JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
 Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
EMENTA: PARCERIA ILÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não constitui óbice para a responsabilidade subsidiária, o fato de o contrato de parceria ter sido firmado com o Órgão Público, mesmo em caso de flagrante ilicitude, haja vista que a responsabilidade civil baseia-se, em regra, no ato ilícito, que se caracteriza pela ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere a lei.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, por interpostivas, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na qualidade de reclamada principal, a proceder a anotação na CTPS da autora, no período de 01/09/2005 a 31/12/2006, na função de merendeira, com remuneração de um salário mínimo mensal, observada a sua evolução no tempo, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo, além de condená-la, de forma principal, e o MUNICÍPIO DE CAAPORÁ/PB, subsidiariamente, a pagarem, à reclamante, as verbas de: aviso prévio; 13º salário proporcional de 2005 (4/12) e integral de 2006; férias integrais (2005/2006) e proporcionais (4/12) mais 1/3; FGTS + 40%; indenização do seguro-desemprego; multa do artigo 477 § 8º da CLT; multa do artigo 467 da CLT; indenização compensatória do PIS (02 salários mínimos) e devolução dos valores indevidamente descontados, a título de INSS. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, apenas, os 13º salários. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para a trabalhadora, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga que negava provimento ao recurso, e Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado que lhe davam provimento parcial para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Custas invertidas, no importe de R\$ 101,43, calculadas sobre o valor da causa. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00272.2007.015.13.00-2

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Recorrido: ANTONIO SINDOLFO DOS SANTOS
 Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS
EMENTA: CONTRATO DE SAFRA. PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado (art. 481 CLT). Recurso não-provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00519.2006.010.13.00-8

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
 Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Recorrente: JOSE JOSIAS DE OLIVEIRA IRMAO (ESPOLIO)
 Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
 Recorrido: JOAO DA SILVA INACIO
 Advogado: VALENTIM DA SILVA MOURA
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a prestação de serviços de forma não eventual, subordinada, pessoal e onerosa (art. 3º da CLT), configura-se a vinculação empregatícia reconhecida em 1ª instância.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade e encampada por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, no sentido de co-

nhecer dos documentos de fls. 137/138; Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, a fim de restringir o pagamento da sobrejornada a 10 (dez) horas extras semanais, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido em face do espólio. Custas mantidas. João Pessoa, 02 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00847.2007.003.13.00-7

Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrido: LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. NATUREZA SALARIAL. Os consagrados institutos jurídicos não podem ser desnaturados a bel prazer do legislador ou da vontade das partes. Nesse sentido, aliás, a clara redação do art. 85 do CC de 1916 e art. 112 do CC Vigente, daí se dizer que o Direito do Trabalho é um "servo da realidade". Portanto, desconsiderar que a criação da "cesta-alimentação" buscou, em verdade, a exclusão dos aposentados e, quiçá, uma redução indevida nos encargos sociais (elisão fiscal), é decidir contrário à Justiça da qual o Estado Democrático de Direito é tributário, ferindo o princípio da proporcionalidade derivado do art. 5º, inciso LIV, da CF. Por outro lado, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF, pois a interpretação sistemática da Carta nos leva às conclusões já esposadas, relembrando, ainda, que a "ilimitada" autonomia da vontade se encontra transformada em autonomia privada, sendo esta limitada pelo ordenamento jurídico. Apelo da reclamada desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal; por unanimidade, rejeitar a preliminar de chamamento do litisconsorte necessário (FUNCEF); por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora, que lhe dava provimento para julgar improcedente a postulação exordial. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 01698.2005.004.13.02-3

Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA

Advogados: ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA, JEREMIAS MENDES DE MENEZES e ADRIANO MANZATTI MENDES
Embargado: IVANILDO DA SILVA
Advogados: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA e SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. PREQUÊSTIO-NAMENTO. Não havendo no acórdão a obscuridade alegada pela embargante, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento desse instrumento processual.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00979.2006.009.13.00-6

Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
Embargado: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogadas: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA e ADRIANA MENDES DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, e que o Acórdão embargado não revela quaisquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por maioria, condenar a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 12), no importe de R\$ 142,60 (cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), em favor do embargado (reclamante), nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que não aplicava a referida multa. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00795.2007.003.13.00-9

Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Recorrido: JOAQUIM DIAS RAMOS NETO
Advogado: ALUISIO DE CARVALHO NETO
EMENTA: I - HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. DEFERIMENTO. Reconhece-se a prestação de serviços em sobrejornada, quando a prova testemunhal, trazida ao processo, é concludente e ine-

quívoca no sentido de confirmá-la. II - CÁLCULO. REMUNERAÇÃO MISTA. Tendo-se em conta a indiscutível composição da remuneração por parte fixa e comissões, a situação do autor é de comissionista misto, que, por essa qualidade, faz jus ao pagamento de horas extras calculadas sobre a parte fixa do salário e unicamente ao adicional de 50% no que concerne à sua parte variável, de modo a merecer ajuste a sentença, no particular. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para que as horas extras deferidas sejam calculadas sobre a parte fixa do salário, sendo, todavia, devido apenas o adicional de 50% sobre a parte variável, mantendo-se o julgado quanto ao mais. João Pessoa, 13 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 08/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000040**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 16/04/2008 11:42**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1 - 92.0007567-3 VICENTE TERTULIANO FLOR (Adv. MARCONI CHIANCA, MARIO ROBERTO B. DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 2- Inicialmente, dê-se vista ao autor/executado do bloqueio efetuado (fls. 191/192). 3- Sem manifestação, requirite-se através do Sistema BACENJUD a transferência dos valores bloqueados (fls. 191/192) para conta judicial na Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal), intimando a parte autora para querendo, oferecer impugnação (CPC, art. 475 - L).

2 - 93.0000765-3 FERNADO GONÇALVES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FERNANDO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 2- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e arquivem-se. 4- P.R.I.

3 - 95.0004136-7 ROBERVAL DINIZ SANTIAGO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE MORAIS LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...13. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 261/264) e declaro extinto o feito, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios. 14. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 15. Após o decurso do prazo legal, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual de 74,5% (setenta e quatro vírgula cinco por cento) do total depositado a título de pagamento da impugnação (fls. 268). 16. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente oferecido a título de pagamento (fls. 268) e o montante de 100% (cem por cento) do valor depositado a título de garantia (fls. 269), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 18. P. R. I.

4 - 96.0008222-7 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, ZELIA SILVA ARAUJO RIBEIRO, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, ASCIONE ALENCAR CARDOSO) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA x FACA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO, FABIO FIRMINO DE ARAUJO) x FACA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. 2- Vista à Exequente/ECT para, querendo, adjudicar o bem leiloado (fls. 206/207) no prazo legal.

5 - 97.0002171-8 JOAO LUIZ XAVIER DO NASCIMENTO (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x JOAO LUIZ XAVIER DO NASCIMENTO x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. 3-Face à certidão supra, chamo o feito à ordem para corrigir o despacho (fls.310) item 03, para que onde se lê "Ação Rescisória...", leia-se "Ação Revisional". 4-Em seguida, intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento, ou não, da obrigação de fazer pelo IBAMA.

6 - 97.0003585-9 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA) x FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...20. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 445/448) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R\$ 616,00 (seiscientos e dezesseis reais), a título de honorários advocatícios, correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do depósito (fls. 451). 21. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 22. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 451). 23. Em seguida, após a dedução do crédito da(s) conta(s) de depósito (fls. 451) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), devolva-se o resíduo do depósito (fls. 451) e o saldo total da "garantia de impugnação" (fls. 452), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 24. Ao Distribuidor para anotações, conforme substabelecimento (fls. 462). 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 26. P. R. I.

7 - 97.0007049-2 NUBIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO, SAORSHAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x NUBIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 290/296) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 295). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos. 9. Cumpra a Secretaria da Vara o item 13 da decisão (fls. 288/289). 10. Publique-se a decisão (fls. 288/289).

8 - 98.0006358-7 NEFRUZA SERVICOS NEFROLOGICOS FIUZA CHAVES LTDA (Adv. ROBERTO FERREIRA BARBOSA, ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 2- ...chamo o feito à ordem para anular a decisão (fls. 166) e determinar às partes que efetuem a compensação do crédito tributário nos termos do julgado.

9 - 99.0005478-4 BRUNET RAMALHO CRISANTO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x BRUNET RAMALHO CRISANTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...13. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 191/194) e declaro extinto o feito, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 91,70 (noventa e um reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios. 14. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 15. Após o decurso do prazo legal, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual de 100% (cem por cento) do total depositado a título de pagamento (fls. 198) e 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) do valor depositado a título de garantia (fls. 195). 16. Em seguida, após o levantamento dos alvarás, devolvam-se o saldo remanescente do valor depositado a título de garantia (fls. 195), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 18. P. R. I.

10 - 2006.82.00.006053-7 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Defiro a dilatação de prazo requerido (fls. 54), por 20 (vinte) dias. 3- Intime-se o Exequente para cumprimento do item 8 da decisão de (fls. 49/50), no prazo concedido, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

11 - 2006.82.00.006056-2 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Defiro a dilatação de prazo requerido (fls. 54), por 20 (vinte) dias. 3- Intime-se o Exequente para cumprimento do item 8 da decisão de (fls. 49/50), no prazo concedido, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

12 - 2006.82.00.006075-6 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 2-Defiro a dilatação de prazo requerido (fls. 54), por 20 (vinte) dias. 3- Intime-se o Exequente para cumprimento do item 8 da decisão de (fls. 49/50), no prazo concedido, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

13 - 2006.82.00.006118-9 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA

PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 2-Defiro a dilatação de prazo requerido (fls. 54), por 20 (vinte) dias. 3- Intime-se o Exequente para cumprimento do item 8 da decisão de (fls. 49/50), no prazo concedido, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 98.0006187-8 JOSE ERIVALDO DE MORAIS NOGUEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 12. Intime-se a CEF na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 13. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 14. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 15. Ao setor de Distribuição para anotações cartorárias (fls. 232).

15 - 2005.82.00.013500-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO) x EDÉSIO DOS SANTOS BEZERRA (Adv. MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, DEMETRIUS ALMEIDA LEO, MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES). 2 - Recebo a apelação da R. CEF (fls. 133/138) em ambos os efeitos. 3 - Vista ao apelado para as contra-razões.

16 - 2005.82.00.013674-4 CANDIDO PEREIRA VIANA NETO E OUTRO (Adv. PACHELLI DA ROCHA MARTINS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. TERCIUS GONDIM MAIA). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 201/205) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

17 - 2006.82.00.000079-6 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, CLÉBIA CASSIANA SANTOS REIS) x MILTON IONOE DE OLIVEIRA AZEVEDO - ME (Adv. SEM ADVOGADO). ...3- Defiro o pedido (fls. 41). 4- Intime-se a parte autora.

18 - 2006.82.00.000622-1 CIMENTO POTY S.A. (Adv. ALINE MARIA GOMES DE MOURA, GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA, ADELGÍCIO DE B. CORREIA SOBRINHO, ANA PATRICIA DA COSTA LIMA FREIRE, CELSO RICARDO RAMOS SALES, MARILIA DO AMARAL REBELO, TIAGO DE FARIAS LINS, RAFAELA FERNANDA BARROS LINS, IENE MANGUEIRA SOARES, ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 8- ...vista às partes para, querendo, especificarem, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir.

19 - 2006.82.00.000750-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ESTADO DA PARAIBA (PROCON ESTADUAL) (Adv. ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 113/126) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

20 - 2006.82.00.001188-5 GENILDA PEREIRA MARTINS (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 238/252) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte R. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

21 - 2006.82.00.005483-5 MARIA DE FATIMA ALVES FILGUEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 44/46) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

22 - 2006.82.00.006554-7 MARIA APARECIDA BEZERRA BARRETO (Adv. HENRIQUE CARVALHO, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). ...4- ...vista à parte A (manifestação da Ré)...

23 - 2006.82.00.006932-2 LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ...16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito os pedidos formulados pelo A. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO em desfavor da FUNASA, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 17. Honorários advocatícios, pelo A., de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por

força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 18. Custas ex lege. 19. P.R.I

24 - 2007.82.00.000672-9 MARIA ALICE DE ALMEIDA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS, SIMONE MACHADO CAVALCANTI VIEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

25 - 2007.82.00.008266-5 VOTORANTIM CIMENTO N/ NE S.A (Adv. ANTONIO VENANCIO SOUSA, SILVANA R. GUERRA BARRETTO, CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS, ANA PATRICIA DA COSTA LIMA FREIRE, ADELGÍCIO DE B. CORREIA SOBRINHO, GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA, MARILIA DO AMARAL REBELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Isto posto, nos termos do CTN, art. 151, II, resta suspensa a cobrança do tributo na proporção do crédito tributário depositado pelo(a) A. (fls. 166), cabendo ao INSS verificar se o valor do depósito foi realizado no montante integral da dívida para efeito de emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EM), conforme requerido (fls. 161). 5. Vista ao R. INSS sobre a petição (fls. 161) e documentos (fls. 162/167). 6. À impugnação, nos termos do CPC, art. 327. 7. Anotações cartorárias quanto à procuração (fls. 162/163). 8. Prazo de 10 (dez) dias.

26 - 2008.82.00.000096-3 ADEMARIO FELIX DE ARAUJO FILHO (Adv. EDILVAN MEDEIROS MARQUES, MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4 - Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A. (AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família ou o pagamento das custas iniciais do processo. 5 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 6 - Após o cumprimento do item anterior, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de arquivamento do feito e desentranhamento de documentos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

27 - 2007.82.00.010642-6 HAROLDO DE FIGUEIREDO DINIZ (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...17. Isto posto, fundamentado na CF, arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 40, § 8º, na Lei n.º 1.533/51, artigo 1º, e demais legislação e jurisprudência referidas, concedo a segurança para determinar ao impetrado SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB assegure ao impetrante HAROLDO DE FIGUEIREDO DINIZ o recebimento de proventos sem a mudança de reajuste das parcelas de funções incorporadas sob a forma de "quintos" e não promova descontos na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário público, sem o devido processo legal. 18. De ofício recorro, na conformidade do artigo 12, § único, da Lei n.º 1.533/51. 19. Sem honorários, conforme a Súmula n.º 512, do e. STF e a Súmula n.º 105, do STJ. 20. Custas ex lege. 21. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28 - 2002.82.00.009264-8 UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x SONIA DE MORAIS MORORO E OUTROS (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA, FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). 2- A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe competem implica o arquivamento do feito, com baixa no Distribuidor, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

29 - 2007.82.00.000334-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x EUDES DE LEMOS FARIAS FILHO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA). ...13. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de EUDES DE LEMOS FARIAS FILHO, EUGENIO PACELLI CABRAL DA COSTA, EVANDRO ASSIS ROLIM, EVANDRO JOSÉ PEREIRA DE MEDEIROS, FELICIANO MARQUES DA SILVA NETO e FRANÇINETE BEZERRA DE QUEIROZ e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 57.284,61 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) que atualizado para julho/2007 corresponde a R\$ 60.722,81 (sessenta mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos (fls. 296/299) da Contadoria. 14. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado (fls. 296/299) pela contadoria, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi do CPC, art. 21. 15. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 296/299) da Contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 16. Ao distribuidor para corrigir o termo de autuação conforme item 10. 17. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 16/04/2008 11:42

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 96.0004187-3 IVONALDO FLORIANO DA SILVA, ASSISTIDO POR SEU GENITOR CICERO LOURENCO DA SILVA (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x IVONALDO FLORIANO DA SILVA, ASSISTIDO POR SEU GENITOR CICERO LOURENCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.

MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2- Intimem-se as partes, por mandado, do inteiro teor da Requisição de Pagamento nº 2007.82.00.001.000418, nos termos artigo 12 da Resolução nº 559/07 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região.

31 - 2000.82.00.007082-6 MARIA IVETE SILVA MIRANDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 11. O art. 741, parágrafo único, do CPC, seja na sua redação original, introduzida pela MP 2.180-35/01, seja com a redação dada pela Lei nº. 11.232/2005, não merece aplicação na situação em apreço. 12. É que, se nem mesmo se admite o ajuizamento da ação rescisória contra a sentença, considerando que essa ação sequer é julgada pelo juízo de primeiro grau, tendo a Constituição atribuído competência para tanto aos Tribunais de segundo grau, ou mesmo aos Tribunais Superiores, representaria verdadeiro contra-senso admitir a rescisão da sentença por meio de embargos à execução, de simples petição nos autos, ou até de ofício, pelo juízo de primeiro grau. 13. No caso dos autos, a sentença proferida foi submetida ao crivo dos Tribunais, pela via dos recursos próprios, não tendo sido substituída por essas Cortes, tendo, portanto, transitado em julgado, isto é, adquirido a qualidade que a torna imutável e indiscutível. Veja-se que já se esgotou até mesmo o prazo para ajuizamento de ação rescisória, formando-se o que se convencionou chamar de coisa soberanamente julgada. 14. Desse modo, há que se reconhecer que, embora as decisões do STF nos autos dos RREE 416827/SC e 415454/SC tenham adotado entendimento contrário ao deste juízo sobre a questão de mérito trazida na inicial desta ação, no momento, nada mais se pode discutir a respeito, frente à garantia constitucional de proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). 15. Ante o exposto, ratifico a exigibilidade do título executivo formado nestes autos...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 2002.82.00.008406-8 ISABEL CRISTINA ALVES DE FRANÇA E OUTRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA) x JOSE DE FRANCA FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 2- Juízo prejudicado o pedido de habilitação (fls. 102/109), tendo em vista a improcedência da ação e ser(em) o(a)(s) Autor(a)(e)(s) beneficiário(a)(s) da Justiça gratuita. 3- Ao Distribuidor para anotações, face aos instrumentos procuratórios (fls. 104 e 106). 4- A seguir, baixa e archive-se o presente feito.

33 - 2006.82.00.002660-8 ANTÔNIO ARGOLLO DOS REIS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). ...3. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 56/80) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 4. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

34 - 2007.82.00.000651-1 PAULO ROBERTO MARINHO TEIXEIRA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com exame de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a condenação suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2007.82.00.000729-1 SEVERINO DE LIMA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com exame de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a condenação suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2007.82.00.002574-8 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA PARAIBA - CRA/PB (Adv. JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...3- ...vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação (fls. 63/79).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

37 - 2005.82.00.011266-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CLAUDETE ROCHA DANTAS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...4- ...vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 101/129)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 16/04/2008 11:42

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 93.0000679-7 HERMANO JOSE DA SILVEIRA FARIAS E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, LUIZ DA SILVA ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (Adv. KALLINA GOMES FLOR, ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA, MÁRCIA MARIA FERNANDES, ANDRE DE SOUZA

DANTAS ELALI, CRISTINA ROTHIER DUARTE RIBEIRO, MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 210/211). Publique-se.

39 - 93.0013815-4 MARIA ARLETE MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x PORFIRIO MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 131/137). Publique-se.

40 - 95.0002894-8 JARDES JOSE CAICARA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JARDES JOSE CAICARA E OUTROS (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 420/425).

41 - 99.0000223-7 SEVERINO BARBOSA DE PONTES E OUTROS (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x SEVERINO BARBOSA DE PONTES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

42 - 2004.82.00.012734-9 SEVERINA OLEGARIO PINTO E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1- Vista ao(à)(s) Exequente(s).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

43 - 95.0003226-0 LAIREDE FIGUEIREDO FREITAS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

44 - 2001.82.00.005387-0 PLACIDO VENTURA DOS SANTOS (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x VALDECY TAVARES PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

45 - 2006.82.00.002260-3 DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIAO LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 119/135).

46 - 2006.82.00.006309-5 GENIVAL RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 97/148).

47 - 2007.82.00.006624-6 JOSÉ ALVES FARIAS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 8 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo impugnar a contestação (fls.23/41).

48 - 2007.82.00.007304-4 RINÁRIO FERNANDES TOSCANO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões)(fls.83/98).

49 - 2007.82.00.007309-3 JOÃO VINCENTE DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões)(fls.97/162).

50 - 2007.82.00.007323-8 FRANCISCO DE ASSIS FAGNER ALVES GRIGORIO (Adv. CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES, DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) contestação (ões) (fls. 31/37 e 39/41).

51 - 2007.82.00.007398-6 UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO) x SEVERINO GOUVEIA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/

2000, art. 3º, inc. 8 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo impugnar a contestação (fls.78/85).

52 - 2007.82.00.007756-6 JOAO DE SOUZA LIMA FILHO (Adv. VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 8 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo impugnar a contestação (fls.86/93).

53 - 2007.82.00.008405-4 RICARDO VIEIRA COUTINHO (Adv. ÉRIKA OLIVEIRA DEL PINO, GRIMALDI GONÇALVES DANTAS, ITALO RICARDO AMORIM NUNES, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, YURI OLIVEIRA ARAGAO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 8 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo impugnar a contestação (fls.200/202).

54 - 2007.82.00.008518-6 OLEGARIO PRAXEDES DA NOBREGA FILHO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 8 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo impugnar a contestação (fls.31/36).

55 - 2007.82.00.010255-0 LEA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (Adv. RENATA PESSOA DONATO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões)(fls.37/49).

Total Intimação : 55
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-6,7
ADEILTON HILARIO JUNIOR-6,7
ADELGÍCIO DE B. CORREIA SOBRINHO-18,25
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-29
ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO-4
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-5
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-45
ALINE MARIA GOMES DE MOURA-18
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-37
ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA-38
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-31
ANA PATRICIA DA COSTA LIMA FREIRE-18,25
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-20,46
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-41,44
ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI-38
ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-17
ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES-18
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-20,46
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-4,5
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-9
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-44
ANTONIO VENANCIO SOUSA-25
ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-2
ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA-8
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-20,46
ASCIONE ALENCAR CARDOSO-4
BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS-24
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-38
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-30
CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS-25
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-28
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-28
CATARINA SAMPAIO-51
CELSO RICARDO RAMOS SALES-18
CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES-50
CICERO GUEDES RODRIGUES-14
CLEANTO GOMES PEREIRA-27
CLÉBIA CASSIANA SANTOS REIS-17
CRISTINA ROTHIER DUARTE RIBEIRO-38
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-54
DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA-50
DAVI ANTONIO LIMA ROCHA-22
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-45
DEMETRIUS ALMEIDA LEO-15
EDILVAN MEDEIROS MARQUES-26
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-45
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-37,48,49
ÉRIKA OLIVEIRA DEL PINO-53
ERIVAN DE LIMA-22
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-47
FABIO ANDRADE MEDEIROS-45
FABIO FIRMINO DE ARAUJO-4
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-28
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-7,14
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-48,49
FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA-32
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-19
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-15
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-20
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-5
GEILSON SALOMAO LEITE-45
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-7
GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA-6,7
GERSON MOUSINHO DE BRITO-23,34,35
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-53
GRIMALDI GONÇALVES DANTAS-53
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA-18,25
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,6,28
HEITOR CABRAL DA SILVA-14,32,33
HENRIQUE CARVALHO-22
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-30
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-31
IBER MANGUEIRA SOARES-18
ITALO RICARDO AMORIM NUNES-53
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-10,11,12,13
JOCELIO JAIRO VIEIRA-24
JOSE ARAUJO DE LIMA-6,7
JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-36
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-31
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-29
JOSE RAMOS DA SILVA-48,49
JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-53
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-38
JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-33
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-31
KALLINA GOMES FLOR-38
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-42
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,6,9,40,43

LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-17
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-33
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA-39
LUIZ DA SILVA ALVES-38
MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS-38
MÁRCIA MARIA FERNANDES-38
MARCONI CHIANCA-1
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-1,41
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-9
MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-15
MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI-26
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-8,30,31
MARILIA DO AMARAL REBELO-18,25
MARIO GOMES DE LUCENA-12,13
MARIO ROBERTO B.DE OLIVEIRA-1
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-15
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-17
MÔNICA SOUSA ROCHA-42
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-29
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3,40,43
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-6,7
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-19
PACELLI DA ROCHA MARTINS-16
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-17
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-4
PAULO GUEDES PEREIRA-10,11,12,13
RAFAELA FERNANDA BARROS LINS-18
RAULINO MARAÇAIA COUTINHO-27
RENATA PESSOA DONATO-55
RENE PRIMO DE ARAUJO-39
RICARDO POLLASTRINI-32
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-54
ROBERTO FERREIRA BARBOSA-8
ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-17
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-45
RODRIGO NOBREGA FARIAS-4
RODRIGO PINTO-45
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-21
SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA-6
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-6,7
SEM ADVOGADO-17,26,46,51,54,55
SEM PROCURADOR-10,11,18,24,25,27,34,35,36,45,47,48,49,50,52,53
SILVANA R. GUERRA BARRETTO-25
SIMONE MACHADO CAVALCANTI VIEIRA-24
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-23
SYLVIO TORRES FILHO-17
TERCIUS GONDIM MAIA-16
TIAGO DE FARIAS LINS-18
VALBERTO ALVES DE A FILHO-54
VALTER DE MELO-30
VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-52
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO-4
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-14
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-2,21,23,34,35
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-54
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-37,48,49
YARA GADELHA BELO DE BRITO-21,23
YURI OLIVEIRA ARAGAO-53
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-37,48,49
ZELIA SILVA ARAUJO RIBEIRO-4

Setor de Publicacao

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Diretor(a) da Secretaria

1ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000013**

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 02/05/2008 14:36

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2005.82.01.006161-3 AUVESA VEICULOS LTDA (Adv. AIDA DUTRA DANTAS, ALDO CESAR FILGUEIRAS GAUDENCIO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Fls. 605 - anotações cartorárias. Intime-se o autor do desarquivamento .

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 2006.82.01.000836-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x TREZE FUTEBOL CLUBE E OUTROS x TREZE FUTEBOL CLUBE E OUTROS (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES, JOLBEER CRISTIAN BARBOSA AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1) Altere-se a classe do feito.
2) Intime-se o devedor, por publicação, para, no prazo de quinze dias, pagar a verba honorária arbitrada na sentença, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2004.82.01.002694-3 ANA DULCE DE SOUZA LIMA RODRIGUES (Adv. INALDA NUNES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA). Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fl. 260 e os documentos de fls. 261/262, no prazo de dez dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 2008.82.01.000653-6 IRENALDO AMANCIO (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

5 - 2008.82.01.000654-8 FRANCISCO DE ASSIS DIAS (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

6 - 2008.82.01.000655-0 EDUARDO JORGE DIAS FLORENTINO (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. SÚMULA 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

7 - 2008.82.01.000656-1 ANSELMO VIEIRA DA COSTA (HABILITADO) (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

8 - 2008.82.01.000657-3 FRANCISCO DE ASSIS MENDES DE SOUZA (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

9 - 2008.82.01.000658-5 EVANDRO ALVES DA ROCHA (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

10 - 2008.82.01.000659-7 ANTONIO ROMUALDO DONATO (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

11 - 2008.82.01.000747-4 PLACIDO DE ARRUDA CAMARA JUNIOR (Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA COM SEDE FUNCIONAL EM CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isto posto, com apoio no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/ c arts. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

12 - 2008.82.01.000869-7 ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA (Adv. THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campina Grande, tendo por objetivo assegurar o direito de realizar a apuração de PIS e COFINS efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior. O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que “quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva.” (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

13 - 2007.82.01.003207-5 CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAJAZEIRAS - PB (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, RIVALDO CORREIA LIMA, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 00.0011981-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x M TERTULIANA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS, MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA).

(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (art. 20, § 4º do CPC) em consonância com o entendimento contido no EREsp nº 756.001 - RJ. Intimem-se.

15 - 00.0015243-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x IND DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO). Determino o despesamento dos processos nºs. 00.0018773-9 e 00.0015243-9, trasladando-se para o primeiro cópias do processo principal, a partir do momento em que houve a reunião processual, inclusive do presente despacho.

Após, mantenham-se os autos nº. 00.0018773-9 suspensos, por 180 dias, em virtude do parcelamento. Nos presentes autos, intime-se a sociedade executada, por seu mandatário, para se pronunciar acerca da petição de fl. 200 e documentos que a acompanham (fls. 201/205).

16 - 00.0015253-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ALFAMA REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA (Adv. MANUEL BARBOSA, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO). Defiro a habilitação de fl. 43. Anotações cartorárias pertinentes.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

17 - 00.0018402-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x VICENTE FRANCISCO DE FIGUEIREDO (Adv. JOSE WASHINGTON MACHADO). VICENTE FRANCISCO DE FIGUEIREDO requer, com esteio no artigo 649, IV do CPC o desbloqueio de valores penhorados através do sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que é maior de 76 anos de idade, goza dos benefícios do Estatuto do Idoso, e a única conta que tem é a da aposentadoria, junto ao Banco do Nordeste S/A n.º 14.334-3, dinheiro que não pode ser penhorado. É o que importa relatar.

Dispõe o art. 649, IV do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 172/173) revela o bloqueio de R\$ 3.275,58 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

O executado comprovou, pela documentação acostada (extratos bancários de fls. 181/182), que em março do corrente ano, na conta bancária na qual se efetivou o bloqueio, em 18/03/2008, foram creditados apenas os seus proventos de aposentadoria do INSS e aposentadoria complementar, razão pela qual se presume que a aludida conta é utilizada tão-somente para crédito das mesmas.

Ante o exposto, embasado na norma legal supracitada, defiro o levantamento da penhora eletrônica, com a liberação dos valores bloqueados, expedindo-se o regular alvará, com prévia intimação do mandatário do executado.

Defiro o substabelecimento de fl. 178. Anotações cartorárias. Intime(m)-se.

18 - 00.0024944-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x O PLANTAO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (Adv. MARTINHO CARNEIRO BASTOS, WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA, CARLOS ANDRE BEZERRA). Conforme notória jurisprudência do STJ, é cabível a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, quando a matéria ali alegada for comprovada de plano, restando prescindível a dilação probatória.

Concerne ao mérito do pedido do co-responsável, a jurisprudência do STJ (REsp. n.º 45.636-SP) acolhe o norte de que o redirecionamento do executivo fiscal deve ocorrer no prazo prescricional. Explicitando me-

lhor tal interpretação, havendo a citação da pessoa jurídica, a citação do co-responsável deve ocorrer em no máximo cinco anos, como no caso em questão (ou dez anos, dependente da dívida em cobrança).

Por outro lado, a exequente pretende afastar a prescrição para redirecionamento com base em consistente fundamentação teórica, embasada na própria noção daquele instituto jurídico. Afinal, como sabido, o termo inicial da prescrição equivale ao nascimento da pretensão, ou seja, aquele momento em que consubstancia a efetiva lesão ao direito subjetivo do credor. Desse modo, apenas quando houver a própria comprovação de que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica é que começaria a decorrer o prazo prescricional para redirecionamento da execução.

Aplicando-se, contudo, o entendimento da União ao caso específico, não haveria, na prática, grande alteração do termo inicial para decurso do prazo prescricional, porquanto desde a época da citação da sociedade, já existiam indícios de que a pessoa jurídica estava dissolvida irregularmente (fl. 12v), conforme, inclusive, reconheceu a própria União em janeiro/1997 (vide fl. 14).

Na verdade, o que enseja o afastamento da pretensão do excipiente é o fato de que as Contribuições Sociais, objeto das presentes execuções fiscais, possuem o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.212/1991. Assim, como não decorreu o aludido interregno entre as citações da P.J. e do co-responsável, impõe-se o afastamento da referida arguição.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (art. 20, § 4º do CPC) em consonância com o entendimento contido no EREsp nº 756.001 - RJ. Intimem-se.

19 - 00.0032005-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, TALDEN FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, HELDER ALVES DA COSTA). Defiro a habilitação requerida a fl.70. Correções Cartorárias. Vista ao executado, pelo prazo de por 5 dias.

20 - 00.0036331-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CLUBE DOS CACADORES DE CAMPINA GRANDE (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA). Vistos em inspeção.

1) O exequente deduziu o numerário referente às parcelas adimplidas administrativamente (fl. 70). Atentese, de todo o modo, que as custas já foram adimplidas (fls. 48v).

2) Defiro o pedido de reavaliação dos imóveis penhorados. Reavaliem-se, portanto, devendo o Sr. Oficial de Justiça discriminar o valor de cada bem penhorado. A análise acerca do excesso de penhora será feito oportunamente.

3) Após, vista às partes.

21 - 99.0102908-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x M TERTULINA COM E IND LTDA (Adv. APARECIDA DE FATIMA TORRES, IARA MARIA DA SILVA, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CAROLINA STEINMULLER FARIAS). Conforme notória jurisprudência do STJ, é cabível a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, quando a matéria ali alegada for comprovada de plano, restando prescindível a dilação probatória.

Concerne ao mérito do pedido do co-responsável, a jurisprudência do STJ (REsp. n.º 45.636-SP) acolhe o norte de que o redirecionamento do executivo fiscal deve ocorrer no prazo prescricional. Explicitando melhor tal interpretação, havendo a citação da pessoa jurídica, a citação do co-responsável deve ocorrer em no máximo cinco anos, como no caso em questão (ou dez anos, dependente da dívida em cobrança).

No entanto, este entendimento se aplica aos casos em que ao tempo da citação da sociedade executada já existia a pretensão do exequente. Afinal, como sabido, o termo inicial da prescrição equivale ao nascimento da pretensão, ou seja, aquele momento em que consubstancia a efetiva lesão ao direito subjetivo do credor.

Acontece que, nos presentes autos, o pleito de redirecionamento nada tem a ver com a solidariedade do débito entre a pessoa jurídica e o sócio co-responsável.

A Fazenda Pública pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal, com base em fortes indícios de dissolução irregular, noticiados à fl. 100, pelo Sr. Oficial de Justiça.

Assim, em face da certidão do Oficial de Justiça (16/08/2007), e conforme entende o Superior Tribunal de Justiça1, o termo inicial da prescrição é a data em que configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Trata-se de plena aplicabilidade do princípio da ACTIO NATA, segundo o qual o prazo prescricional tem início com o nascimento da pretensão passível de ser deduzida em Juízo2.

Uma vez que entre o evento revelador dos fortes indícios de dissolução irregular e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal (fls. 107/108) não transcorreram 5 (cinco) anos, descabe falar, pois, em prescrição intercorrente em relação ao sócio.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (art. 20, § 4º do CPC) em consonância com o entendimento contido no EREsp nº 756.001 - RJ. Intimem-se.

22 - 2000.82.01.002471-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO (Adv. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) x SELENA MARIA MELLO GALDINO DA SILVA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO). VISTOS ETC...

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Após, baixe-se e arquite-se. P. R. I.

23 - 2000.82.01.005422-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MUSIDISCO DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x EDILSON MORAIS DA SILVA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, ITALO FARIAS BEM, HELDER ALVES DA COSTA). Defiro a habilitação de fl. 147. Anotações cartorárias pertinentes. EDILSON MORAIS DA SILVA demonstrou, através de documentação hábil (fls. 149/151), que a conta bancária tornada indisponível nos termos do artigo 185-A do CTN (vide ofício às fls. 142/143) é utilizada para recebimento de seus salários, de modo que determino o levantamento da indisponibilidade, expedindo-se o competente ofício ao Banco Real para liberação imediata da conta n.º 1022580, agência 1182. Cumpra-se. Intime-se.

24 - 2002.82.01.000077-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x REPRESENTACOES BORBOREMA LTDA (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da certidão de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

25 - 2002.82.01.002908-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ASSTA ASSISTENCIA SOCIAL SANTA TEREZINHA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à Exequente para o devido impulso processual.

26 - 2002.82.01.004998-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x JORGE FRANCISCO DE MACEDO ME (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, ARABELA DE CÁSSIA SILVA, MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO). (...)Isso posto, indefiro o requerimento da executada de fls. 91/95.

Anotações necessárias, observando-se o instrumento procuratório de fl. 95.

Intime-se a firma individual Executada, por seu mandatário, acerca desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias:

- juntar aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa MOW-1809, esclarecendo e demonstrando quantas parcelas foram pagas e quantas ainda restam pendentes para o seu total adimplimento;
- informar, ainda, a existência de outros bens, tanto em nome da firma individual quanto em nome da pessoa física titular, passíveis de penhora e seus respectivos valores, exibindo a prova de propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, nos termos dos artigos 652, §3º e 656, §1º, do CPC, sob pena de, não se cumprindo a determinação, sua omissão ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando-se as sanções cabíveis, nos moldes do art. 600, IV, c/c o art. 601 do CPC.

Atendida a determinação, dê-se vista à Exequente.

27 - 2002.82.01.006416-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TIPOGRAFIA ULTRARAPIDA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Infere-se, da análise do caput do art. 655-A do CPC, que a penhora eletrônica de ativos financeiros é um meio de constrição que deve ser empreendido mediante prévio impulso do exequente, de sorte que o credor deverá delimitar, precisamente, o(s) devedor(es) que sofrerá(ão) a aludida constrição. No caso específico, em face do ato judicial de fls. 57/58, verifica-se que há vários devedores no pólo passivo. Por sua vez, o requerimento de fl. 65, além de não indicar, precisamente, quais serão os executados que sofrerão a constrição eletrônica, pleiteia a penhora dos próprios ativos financeiros da CEF. Firmadas tais considerações, intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, esclarecer o pedido de fls. 65.

28 - 2003.82.01.004711-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x FLORESTAL SEVERINO MEDEIROS RAMOS LTDA E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, OSCAR ADELINO DE LIMA). SENTENÇA1 (...)Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (art. 20, § 4º do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.

29 - 2003.82.01.007647-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x CONSTROI CONSTRUTORA ACUTERRA LTDA E OUTROS (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 1) Remetam-se os autos à Distribuição para substituição do pólo ativo da presente execução fiscal, devendo constar, doravante, a União (Fazenda Nacional), em virtude do disposto na Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 16, §1º. 2) Intimem-se as partes da avaliação.

30 - 2005.82.01.005348-3 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE SA (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES). Defiro o pedido de fl. 218.

Intime-se a sociedade executada, por seu mandatário, para efetuar os pagamentos decorrentes da decisão de penhora sobre o faturamento (fls. 204/205), a partir de dezembro/2007, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ensejará o arbitramento de multa no percentual de 20% da dívida, com base no artigo 600, inciso III c/c artigo 601 do CPC.

O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da petição de fl. 218, onde consta os dados para recolhimento dos valores.

31 - 2006.82.01.004587-9 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA). Vista às partes acerca do laudo de avaliação de fl. 23.

Sem manifestação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se edital.

Intimações e expedientes necessários.

32 - 2007.82.01.000585-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ECOPEL RECICLAGEM LTDA (Adv. ROBSON SILVA CARVALHO). Avalie-se o bem móvel penhorado. Após, intimem-se as partes da avaliação.

33 - 2007.82.01.001495-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (Adv. MARCIO MACIEL BANDEIRA) x RAIMUNDO MARCOS ASSIS BANDEIRA (Adv. SEM ADVOGADO).

1) Lavre-se o competente Termo de Penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente e avaliando-se o(s) bem(ns).

2) Havendo recusa do(s) executado(s) em aceitar o encargo de depositário fiel, fica desde já o Sr. Oficial de Justiça autorizado a nomear o Leiloeiro Oficial para tal encargo, lavrando termo de compromisso.

3) Garantida a execução e recebidos embargos, certifique-se devidamente, mantendo-se o presente feito suspenso até o julgamento da lide, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 739, § 1.º, do CPC.

4) Decorrido o(s) prazo(s) sem embargos à execução ou sendo julgado os mesmos, não havendo manifestação do exequente, intimem-se as partes da avaliação.

5) Após, designe-se datas para leilão, expedindo-se o competente edital e mandado de intimação para as partes, intimando-se inclusive, se for o caso, terceiros interessados.

6) Fls. 25 - anotações cartorárias.

Cumpra-se.

34 - 2008.82.01.000883-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x COLEGIO PHD JUNIOR LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Compulsando os autos, verifico que o executado tem domicílio em João Pessoa-PB.

Há esteio constitucional (art. 109, § e, principalmente, o art. 110, CF/88) e dispositivos da legislação ordinária que garantem a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito (art. 578, CPC, art. 5º, da Lei nº 6.830/80), o que, de logo, declaro.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Federal em João Pessoa-PB.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

35 - 2007.82.01.002626-9 MARIA DAUVA DA SILVA (Adv. ADRIANA RIBEIRO BARBOZA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime a requerente para recolher as custas de desarquivamento. Cumprida a determinação, apreciarei a petição de fls. 27/43.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

36 - 2005.82.01.002863-4 OSAKA IMPORTADOS LTDA (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). SENTENÇA1

(...)Isso posto, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

Condeno a União em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo quarto do art. 20 do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2006.82.01.000753-2 CICERO DA COSTA FREIRE (Adv. SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ).

(...)Isso posto, rejeito os embargos, mantendo incólume a certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal apenso.

A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos Reais).

Traslade-se cópia para os autos principais.

38 - 2007.82.01.000607-6 VIPEX CONFECÇÕES S/A (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

1) Remetam-se os autos à Distribuição para substituição do pólo passivo dos presentes Embargos, devendo constar, doravante, a Fazenda Nacional, em virtude do disposto na Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 16, §1º.

2) Cumpram-se, com prioridade, as determinações contidas no ato judicial de fls. 27/28.

3) Indefiro o pedido de perícia técnica formulado na inicial, uma vez que a matéria em deslinde (aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora e análise de eventual efeito confiscatório da multa) é eminentemente de direito, restando dispensável o meio de prova requerido. Intime-se.

4) Após, voltem-me conclusos para julgamento.

39 - 2007.82.01.000894-2 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). Defiro o pedido de vista do autos, formulado pela embargante à fl. 223, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

40 - 2008.82.01.000013-3 CEPAC - CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS LTDA (Adv. SERGIO MARINO DE MELO DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se refere, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativas à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

- requerimento do embargante;
- relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
- a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
- a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Firmadas, portanto, essas considerações, apesar do embargante ter requerido a suspensão do executivo fiscal, o mesmo não conseguiu, a despeito do argumento principal colacionado na inicial, infirmar a higidez do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal apenso, porquanto a ausência de eventual ausência do devido processo lega na via administrativa, será analisada quando da resposta da Fazenda Nacional, na qual poderá trazer cópia do procedimento administrativo que deu ensejo a dívida, ademais a possibilidade do uso da taxa de SELIC como índice de juros de mora na seara tributária é matéria pacífica na Jurisprudência.

5. Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia deste despacho para os autos do executivo fiscal n.º 2007.82.01.00386-5

6. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

8. Prossiga-se com a execução, sem o apensamento dos embargos aos autos da mesma.

41 - 2008.82.01.000040-6 TARCISIO DE ALBUQUERQUE VIANA E OUTRO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que

pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

42 - 2008.82.01.000874-0 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA DRANDE (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. PAULO CESAR SANTOS).

(...)Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal n.º 2003.82.01.002982-4.

8. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

9. Intimem-se.

Total Intimação : 42
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANA RIBEIRO BARBOZA GOMES-35
AIDA DUTRA DANTAS-1
ALDO CESAR FILGUEIRAS GAUDENCIO-1
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-30
ANDREI LAPA DE B. CORREIA-29,33
APARECIDA DE FATIMA TORRES-21
ARABELA DE CÁSSIA SILVA-26
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-3
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-32,40
CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA-36
CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS-22
CARLOS ANDRE BEZERRA-18
CAROLINA STEINMULLER FARIAS-21
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-14
CLAUDIO DE LUCENA NETO-19
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-29,38
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-19,23,26
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-30
EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-2
ELMANO CUNHA RIBEIRO-15
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-37
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-36
FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES-2
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-34
FRANCISCO TORRES SIMOES-14,15,16,17,18,19,20,21,23
GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS-13
GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-39
GUILHERME MELO FERREIRA-31
GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO-4,5,6,7,8,9,10,11
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-20,42
HELDER ALVES DA COSTA-19,23
IARA MARIA DA SILVA-21
INALDA NUNES DA SILVA-3
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-2
ITALO FARIAS BEM-19,23
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-2
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-26
JOSE FERREIRA DE BARROS-13
JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-24
JOSE WASHINGTON MACHADO-17
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-29
KATIA DE MONTEIRO E SILVA-20
LEIDSON FARIAS-14,19,21,23
LUCIANO ARAUJO RAMOS-19,23
MANUEL BARBOSA-16
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-16
MARCIO MACIEL BANDEIRA-33
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-36,39
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-24,25,27
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-14,19
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-28
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-13
MARTINHO CARNEIRO BASTOS-18
MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO-26
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-26,28
OSCAR ADELINO DE LIMA-28
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-26
PAULO CESAR SANTOS-42
REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-22
RIVALDO CORREIA LIMA-13
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-12,19,21,23
ROBSON SILVA CARVALHO-32
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-30
SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI-37
SEM ADVOGADO-23,25,27,33,34
SEM PROCURADOR-1,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,35,38,41
SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-40
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-31
TALDEN FARIAS-19
TANEY FARIAS-12,14,19
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-41
THELIO FARIAS-12,14,19,21,23
WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA-18

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

